



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0022586-29.2008.815.0011

Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes)

Embargante : Ana Claudia Pereira Santos e outros

Advogado : Vital Bezerra Lopes

Embargada : Viação Rio Ita Ltda

Advogado : Francisco Syllas Machado Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não são adequados para reformar julgado proferido por órgão colegiado, a não ser que reste configurada ao menos uma das hipóteses dos incisos do art. 535 do CPC e, mesmo nesses casos, eventual reforma com efeitos infringentes ocorrerá excepcionalmente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em conhecer dos embargos declaratórios e**

rejeitá-los.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Ana Claudia Pereira Santos e outros** contra acórdão de fls. 282/285 que – nos autos da ação de indenização por ato ilícito c/c danos morais e materiais, por eles ajuizada em face de **Viação Rio Ita Ltda** – negou provimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença hostilizada, na qual julgou-se improcedentes os pedidos iniciais, por entender que a vítima fatal do atropelamento (que era esposo de uma das autoras e pai dos demais promoventes) fora o único culpado pelo acidente.

Em suas razões, fls. 288/293, sustentam os embargantes existir *“contradição e erro de fato na redação do r. acórdão, vez que manifesta afronta a Lei Federal e a nossa Constituição Federal, além de contradizer a verdade inerente ao processo e as provas colhidas junto a este”*, tendo em vista que *“o Acórdão Vergastado cuidou apenas em manter a decisão que indeferiu a petição inicial, sem, contudo, indicar a precisamente a situação em que se enquadrou a referida petição, inobstante ter feito menção ao artigo 557 do Código Processo Civil.”*.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para que seja *“suprida a contradição, e extirpada a controvérsia supra”*, anulando *“o acórdão e revisto o julgamento”*, bem ainda prequestionar *“toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada ao longo do processo”*.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles – Relator.

Como é cediço, os embargos de declaração têm seu contorno definido no art. 535¹ do CPC, não sendo adequados para reformar julgado

¹ Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

proferido por órgão colegiado, a não ser que reste configurada ao menos uma das hipóteses dos incisos daquele dispositivo e, mesmo nestes casos, eventual reforma com efeitos infringentes ocorrerá excepcionalmente.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contida na própria decisão, que decorre basicamente da incongruência entre suas premissas e a conclusão, ou quando em seu contexto verificarem-se proposições inconciliáveis entre si, dificultando-se a compreensão.

Em que pese os embargantes sustentarem existir “*contradição e erro de fato na redação do r. acórdão, vez que manifesta afronta a Lei Federal e a nossa Constituição Federal, além de contradizer a verdade inerente ao processo e as provas colhidas junto a este*”, tendo em vista que “*o Acórdão Vergastado cuidou apenas em manter a decisão que indeferiu a petição inicial, sem, contudo, indicar a precisamente a situação em que se enquadrou a referida petição, inobstante ter feito menção ao artigo 557 do Código Processo Civil.*”, suas razões é que são contraditórias, incongruentes entre si, e como já demonstrado no relatório, o acórdão embargado negou provimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença hostilizada, na qual julgou-se improcedentes os pedidos iniciais, por entender que a vítima fatal do atropelamento (que era esposo de uma das autoras e pai dos demais promoventes) fora o único culpado pelo acidente.

Ademais, a matéria foi devidamente examinada e abordada de forma coordenada, concatenada e lógica, tendo sido resolvida com a devida clareza e fundamentação jurídica pelo colegiado no julgamento do apelo, de forma que não se detecta a existência de qualquer vício passível de retificação pela via declaratória.

Concluo, portanto, que o objetivo perseguido pelos embargantes é a devolução da matéria já enfrentada e decidida por este Juízo *ad quem*, tendo em vista que inexistente qualquer contradição no acórdão.

Dito isto, ainda que os aclaratórios tenham o intuito de

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

prequestionar a questão, para tanto é imprescindível a presença dos requisitos inculpidos no art. 535, da Lei Adjetiva Civil, quais sejam: a omissão, a obscuridade ou a contradição

Com essas considerações, **REJEITO** os Embargos de Declaração e **INADMITO-OS** para fins de prequestionamento.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 14 de setembro de 2015, conforme certidão de fl. 297, o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 21/09/2015.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator